



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.430/93 -

"Dispõe sobre rebaixamento de calçadas, guias e canteiros na área central para acesso às pessoas deficientes".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - As calçadas, guias e canteiros centrais situados nas travessias sinalizadas, deverão ser rebaixados, de acordo com as normas e critérios determinados pelos órgãos competentes, através de ação do Poder Executivo.

Paragrafo Único) - O prazo para a execução do rebaixamento instituído nas condições prevista no artigo 1º desta Lei, será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei.

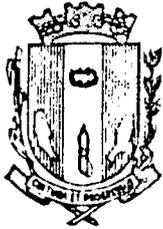
Artigo 2º) - As construções futuras de calçadas, guias e canteiros centrais deverão obedecer os rebaixamentos em tela, nos locais onde for prevista a implantação de sinalização.

Artigo 3º) - As travessias já existentes que vierem a ser sinalizadas deverão ao mesmo tempo ter seus pontos de acesso rebaixados, segundo as diretrizes desta Lei.

Artigo 4º) - Não poderão ser instalados telefones públicos, bancas de jornais, barracas ou qualquer outro mobiliário urbano junto ao rebaixamento previsto nesta Lei.

Artigo 5º) - Deverão ser transferidos telefones públicos, bancas de jornais, barracas ou qualquer outro mobiliário urbano situado ao rebaixamento previsto nesta Lei, - prejudiquem o acesso ao mesmo ou acarretem dificuldades à - visibilidade veículos/pedestres, pedestres/veículos.

Artigo 6º) - Quando o rebaixamento obrigatório a apresentar dificuldades incontornáveis para sua implantação, - em razão as existência de poços de visita de serviços públi



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

cos, "boca-de-lobo" ou outro mobiliário irremovível, o problema será remetido aos órgãos técnicos competentes para que seja feita a adaptação necessária.

Artigo 7º) - Qualquer prédio público ou particular de uso comercial ou industrial/comercial, com área superior a cem (100) metros quadrados, a ser construídos no município, deverá, obrigatoriamente, possuir, sanitários especialmente adaptados para uso de pessoas deficientes e rampas que possibilitem o acesso de cadeiras de roda em todas as áreas de circulação do prédio.

Parágrafo 1º) - Os alvarás de construção e o certificado de conclusão da obra, somente poderão ser concedidos se o projeto e o prédio atenderem o requisito deste artigo.

Parágrafo 2º) - Para o cumprimento das disposições constantes do presente artigo, deverão ser observados os requisitos da Lei Municipal nº 1.731, de 16 de setembro de 1.986.

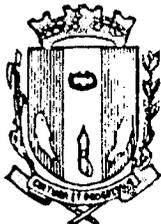
Artigo 8º) - Qualquer estacionamento de veículos públicos ou privados, localizados no município, deverá destinar ao menos três por cento (3%) de suas vagas a veículos de pessoas deficientes.

Parágrafo 1º) - No prazo máximo de noventa (90) dias, contados da presente Lei, todos os estacionamentos de veículos deverão ser adaptados a fim de atender ao disposto neste artigo.

Parágrafo 2º) - As vagas destinadas à pessoas portadoras de deficiência deverão ser sinalizadas no mesmo prazo.

Artigo 9º) - Todas as repartições públicas municipais de atendimento ao público darão prioridade ao atendimento de pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo Único) - O Poder Executivo, no prazo de noventa (90) dias deverá sinalizar os guichês de atendimento ao público, indicando a prioridade estabelecida no presente artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 10º) - As agências bancárias localizadas no município, deverão, no prazo de noventa (90) dias criar "caixas" de atendimento exclusivo ou prioritário, à pessoa - portadora de deficiência, sinalizando-as com avisos e placas.

Artigo 11º) - O descumprimento de qualquer dos dispositivos mencionados na presente Lei, por parte dos particulares, sujeitará o infrator:

I - advertência para adequar as exigências da Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir do auto de infração.

II - multa de 200 (duzentas) - UFIR por mês, se não atender o disposto no inciso I deste artigo.

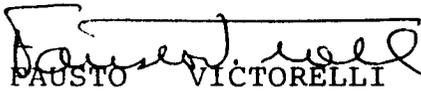
Parágrafo 1º) - O alvará de funcionamento do estabelecimento poderá ser cassado pela autoridade competente, após decorrido três (03) meses da aplicação da multa prevista no inciso II deste artigo, exceto se esta for paga.

Parágrafo 2º) - A cassação do alvará de que trata o parágrafo anterior, será levantada, desde que atendidas as exigências desta Lei e mediante comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Artigo 12º) - O Poder Executivo notificará todos os interessados, para o cumprimento das disposições da presente Lei.

Artigo 13º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 26 de abril de 1.993.


- FAUSTO VICTORELLI

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -

Secretário Municipal de Administração.

lrs/.-